

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara.

TC 009.455/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Barra do Rocha/BA

Responsável: Jorge Carlos Silva Santos (063.462.355-91)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81)

Advogado(s): não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Barra do Rocha/BA, no exercício de 2004, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros às secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e às escolas federais, em caráter complementar, para aquisição de gêneros alimentícios.

2. O FNDE repassou ao município de Barra do Rocha/BA, à conta do PNAE, programa de ação continuada, no exercício de 2004, os valores listados na tabela abaixo. Além dos valores repassados, havia ainda um saldo remanescente do programa, referente ao exercício anterior, no valor de R\$ 102,00.

Origem do Recurso	Data da Ocorrência	Valor (R\$)
Saldo do Exerc. Anterior	2/1/2004	102,00
2004OB400053	26/2/2004	4.830,80
2004OB400203	27/3/2004	4.830,80
2004OB400802	23/7/2004	4.803,80
2004OB400906	31/8/2004	5.574,00
2004OB401022	23/9/2004	5.574,00
2004OB401093	29/10/2004	5.574,00
2004OB401207	26/11/2004	5.574,00

3. Caracterizada a omissão na prestação de contas e identificado o responsável, Sr. Jorge Carlos Silva Santos, gestor municipal em 2004, o FNDE efetuou as devidas notificações para regularização (fls. 97/101). No entanto, o responsável não apresentou a documentação comprobatória requerida nem recolheu o débito a ele imputado, dando ensejo à instauração da tomada de contas especial.

4. A Controladoria-Geral da União (CGU) certificou a irregularidade das presentes contas (fl.131/133), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento das respectivas conclusões (fl. 135), na forma do disposto no art. 52 da Lei nº 8.443/1992.

5. No âmbito deste Tribunal, ante a irregularidade apontada pelo órgão concedente, a Secex-BA promoveu a citação do Sr. Jorge Carlos Silva Santos, pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, para: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais passados ao município de Barra do Rocha/BA para aplicação no Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia devida,

atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente (fls. 143/144).

6. No entanto, o ofício citatório foi devolvido pelo correio com a informação de que o destinatário havia se mudado. Pesquisa efetuada pela unidade técnica no Sistema CPF da Receita Federal e nos cadastros do TCU não revelaram outro endereço. Dessa forma, a Secex-BA citou o responsável por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com os arts. 22, III, da Lei nº 8.443/1992 e art. 3º, IV, da Resolução TCU nº 170/2004 (fls. 150/151).

7. Uma vez transcorrido o prazo regimental, sem que o responsável apresentasse alegações de defesa quanto à irregularidade verificada nem efetuasse o recolhimento do débito, a unidade técnica entendeu que o Sr. Jorge Carlos Silva Santos deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 (fls. 152/153).

8. Assim, a Secex-BA propõe que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. Jorge Carlos Silva Santos, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, 'a', e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com o encaminhamento de mérito da unidade técnica (fl. 156).

É o relatório.